

TC 011.761/2014-8

Tomada de Contas Especial

Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em razão de irregularidades identificadas na execução do Convênio MTE/SE/DES/Codefat 15/2003, cujo objeto consistia no “*estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua, para a execução de atividades inerentes à operação do Programa do Seguro-Desemprego, por intermédio do SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO-SINE, no estado do Maranhão*”.

2. No âmbito deste Tribunal, tendo em vista os elementos constantes dos autos, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) promoveu a citação dos Srs. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior e José de Ribamar Costa Correa em razão de débito no valor histórico total de R\$ 477.920,40, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos (peças 48 a 50 e 56 a 58).

3. Embora todos os responsáveis tenham sido regularmente citados, apenas o Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni apresentou alegações de defesa (peça 59). Após analisar a defesa apresentada pelo responsável, a Secex-TCE propôs, entre outras medidas, julgar irregulares as contas dos responsáveis, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-os pelo referido débito (peças 61, p. 16). Em decorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU, a unidade técnica deixou de propor a aplicação da multa do art. 57 da mesma lei (peça 61, p. 15-16).

4. Em minha intervenção anterior, datada de 26/8/2020 (peça 64), manifestei-me pela **ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento**, motivo pelo qual propugnei o arquivamento das contas sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 212 do RI/TCU.

5. Vossa Excelência, entretanto, mediante despacho à peça 65, considerando a solidez da interpretação feita com base no §5º do art. 37 da Constituição, a inexistência do trânsito em julgado da decisão adotada pelo STF no Recurso Extraordinário 636.886/AL e a existência de diversas dúvidas a serem sanadas na apreciação dos embargos opostos pela Advocacia-Geral da União em face do referido julgado, determinou o retorno dos autos ao MPTCU para fins de emissão de parecer quanto ao mérito das presentes contas.

6. Em atendimento ao despacho de Vossa Excelência, passo, então, ao **exame das questões de mérito** discutidas nos autos. O Convênio MTE/SE/DES/Codefat 15/2003 vigeu no período de 14/2/2003 a 28/2/2004. Por força da referida avença, mediante diversas ordens bancárias, foi repassado ao Estado do Maranhão o montante de R\$ 893.286,25. O ajuste previa contrapartida do ente estadual no valor de R\$ 89.329,03.

7. O Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, em sua peça de defesa (peça 59), não apresenta alegações que envolvam o mérito, ou seja, argumentos tendentes a demonstrar a regular aplicação dos recursos.

8. O responsável sustenta que o longo período de tempo transcorrido desde a utilização dos recursos resultou na decadência da tomada de contas especial e que este processo seria “*alcançado pelo julgamento de contas ilíquidas*”. Argumentando que a TCE deveria ter sido instaurada dentro do prazo decadencial de cinco anos, requer a “*extinção dessa imputação de irregularidade e débito ao Requerente contida na presente citação, ante a ocorrência da Decadência dessa Tomada de Contas Especial...*” (peça 59, p. 54).

9. O direito da Administração Pública de instaurar a tomada de contas especial, de acordo com a jurisprudência predominante na Corte de Contas (v.g. Acórdãos 9.402/2020-TCU-1ª Câmara, 9.277/2020-TCU-1ª Câmara e 8.653/2020-TCU-2ª Câmara), não se sujeita a prazo decadencial, motivo pelo qual tal argumento deve ser rejeitado.

10. As alegações de defesa aduzidas pelo Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, portanto, são insuficientes para provocar o arquivamento dos autos, para afastar sua responsabilidade ou para descaracterizar as irregularidades que motivaram sua citação, quais sejam a existência de ordens bancárias não associadas à relação de pagamentos e aos comprovantes de despesas, a existência de fatura de serviços de divulgação e propaganda sem detalhamento dos serviços prestados, o descompasso entre a transferência dos recursos federais e a pretensa realização de despesas no objeto pactuado e, ainda, a constatação de que as notas fiscais apresentadas não fazem referência ao título e ao número do convênio.

11. Portanto, considerando-se tão somente a caracterização das irregularidades ensejadoras do débito e a responsabilidade dos Srs. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior e José de Ribamar Costa Correa, seria apropriada a proposta de encaminhamento apresentada pela unidade instrutiva (peça 61, p. 16-17). Não obstante, conforme explanação contida em meu parecer anterior (peça 64), entendo que restou consumada a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento aos cofres públicos, algo que deve ensejar o arquivamento dos autos.

12. Isso posto, este membro do Ministério Público de Contas junto ao TCU, ratificando posicionamento anterior, manifesta-se pelo arquivamento do presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), sem prejuízo de que, caso o Tribunal entenda pertinente, envie cópia do acórdão a ser prolatado, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Distrito Federal.

(Assinado Eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador